

Os princípios do direito ambiental: uma alternativa na busca pelo desenvolvimento sustentável

*Jomar Viane Borges**

Resumo

Um dos temas mais relevantes da sociedade atual é, sem dúvida, o direito ambiental, mas, infelizmente, a precária consciência ambiental ainda não atingiu o nível desejado, suficiente para zelar por si só pela preservação do meio ambiente. Diante disso, exige-se do direito ambiental, notadamente dos princípios que o consagram, um esforço mais avançado no sentido de oferecer, ao lado da legislação ambiental, uma ferramenta para o desenvolvimento sustentável. Assim, no presente estudo, após salientar algumas características e peculiaridades do direito ambiental que o diferenciam dos demais campos jurídicos, aborda-se a importância dos princípios no sistema jurídico brasileiro, examinando-se, ainda, alguns dos mais importantes princípios do direito ambiental, como,

por exemplo, o princípio da solidariedade com as futuras gerações, princípio da prevenção e precaução e o princípio do poluidor-pagador.

Palavras-chave: Direito ambiental. Princípios ambientais. Desenvolvimento sustentável.

* Advogado e especializando em Direito Ambiental pela Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo - RS. E-mail: ramonbor@hotmail.com

↳ Data aceite: out. 2011 · Data submissão: jan. 2011

Introdução

Hodiernamente, as questões relativas ao direito ambiental têm ocupado o rol de preocupações da sociedade mundial, visto que atingiu proporções universais, exemplificadas por problemas como o efeito estufa, queimadas, destruição da camada de ozônio, contaminação de rios, entre outros, ensejando da sociedade uma mudança de paradigma, mobilizando não só os ambientalistas, mas a sociedade como um todo.

Diante disso, despertou-se uma consciência ecológica, que acarretou uma mudança radical na conduta das pessoas, e também no direito (talvez aquela provocada por esta), de modo que atualmente se vive em uma crise ambiental, ora pautada pela falta de assunção dessa dita consciência ambiental, ora por se identificarem situações em que não se pode retroceder. Logo, parte-se, nessas situações, para a defesa do pouco que restou, evidenciando a necessidade da mudança paradigmática de uma ação meramente reparatória e punitiva para uma conduta mais voltada à prevenção e cooperação na questão ambiental, como forma de melhor enfrentar as questões ambientais.

É nesse sentido que o direito adquire um papel fundamental na praxe ambiental, pois, embora sempre te-

nha sido tratado como um custo ambiental ou como matéria de segunda classe, vem, paulatinamente, ganhando a primariedade das condutas e procedimentos, passando a preocupar e preordenar os fatos da sociedade. Sem dúvida, isso é resultado da mudança legal que fechou o cerco, sem escape, na área ambiental.

No entanto, assim como a legislação, os princípios que consagram o direito ambiental possuem fenomenal importância nesse mister, pois, em essência, são muito mais abrangentes e duradouros. Assim, constituem um instrumento de efetivação da qualidade de vida no meio ambiente e proporcionam o tão desejado desenvolvimento sustentável, como se quer.

Portanto, tendo-se em conta a subjetividade e imensidão do direito ambiental, cabe salientar que, se a aplicação do direito ambiental ficasse restrita apenas às regras legais, talvez se inviabilizasse a sua operacionalização. Logo, possuem os princípios uma função quase que lubrificante no ordenamento jurídico, atenuando o atrito entre as regras legais e eventuais conflitos de interesses.

Destarte, pretende-se, neste trabalho, até pelo limite que possui, examinar apenas alguns dos princípios que envolvem o direito ambiental, quais sejam, os princípios da solidariedade com o futuro, da precaução

e prevenção e do poluidor-pagador. Contudo, antes de analisá-los detidamente, fez-se uma abordagem introdutória sobre o direito ambiental, evidenciando-se as suas características e peculiaridades mais salientes, por ser essa a temática que descortina o trabalho.

O direito ambiental

O meio ambiente, conforme outorgou o artigo 225¹ da Constituição da República, é um bem público, classificado como de uso comum de todos, e qualquer ofensa que resulte em dano ambiental, leia-se deterioração ou destruição a um dos elementos que o integrem, deve ser, por consequência, objeto de responsabilização.

O dispositivo constitucional acima citado foi inspirado na lei nº 6.938/81, que, apesar de ser anterior à atual Constituição da República, foi recepcionada por ela, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu em seu art. 3º, inciso I, o conceito geral do meio ambiente, nos seguintes termos: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Em que pese a essas definições amplíssimas da legislação, a conceituação do meio ambiente para

os doutrinadores não é tida como algo de fácil mensuração, pois, como salienta Barros (2008, p. 128):

O conceito de meio ambiente, como já foi referido, é de difícil mensuração e não se pode exauri-lo tomando-se por base exclusivamente o princípio da precaução, mas através de conjugação desse princípio com outros de igual importância, como por exemplo, o princípio do desenvolvimento sustentável de aparente antagonismo. Essa discussão é histórica e não reside exclusivamente no direito ambiental brasileiro, já que significa a manutenção do status quo ambiental e a possibilidade de conciliação entre este e o desenvolvimento de um país.

Para Coimbra (2002, p. 24), a conceituação de meio ambiente é algo bem abrangente: “O conjunto de elementos e fatores naturais e artificiais ou construídos em que os seres humanos nascem, crescem, vivem, desenvolvem-se, reproduzem-se e morrem.”

No entanto, assim como em qualquer área do direito, há no sistema jurídico ambiental, um conjunto de regras e princípios que devem, simultaneamente, coexistir no ordenamento jurídico, a fim de alcançarem o bem comum, no sentido de nada escapar à proteção jurídica, ora utilizando-se de uma fonte, ora de outra, quando não das duas formas em cascata ou equiparadas.

Lidar no direito ambiental é como estar trabalhando numa teia, como adverte Schonardie (2005, p. 13):

A tutela ambiental está ganhando significativo espaço no mundo jurídico em razão da magnitude de seu conteúdo. Abordar alguns dos conteúdos do direito ambiental é como estar trabalhando numa teia, pois o direito ambiental se inter-relaciona com os mais diversos ramos do direito e de outras ciências e, conseqüentemente, com os mais diversos aspectos da vida das pessoas. Atualmente, a questão não é apenas preservar o meio que nos cerca, como uma garantia de perpetuidade da vida no planeta, mas, sim, garantir a efetivação jurídica dessa proteção, ou seja, dar garantia legal e efetiva à tutela ambiental.

Imbuído desse propósito é que os princípios do direito ambiental possuem fenomenal importância, especialmente porque, como o meio ambiente é algo que se constrói ao longo do tempo e, como não poderia deixar de ser, sofre mutações cotidianamente, recebe as vigorosas luzes dos princípios. Logo, o direito ambiental é um sistema híbrido, composto de regras e princípios que se coadunam para, juntos, oferecer uma proteção ao meio ambiente para a presente e também para as futuras gerações, conforme predispôs a carta política de 1988, ao inovar no ordenamento jurídico brasileiro elevando a nível constitucional a temática.

No entanto, a legislação não tem o mesmo ritmo e não consegue acompanhar o desenvolvimento (econômico) da sociedade; por isso, a proteção ambiental às vezes fica legalmente desprotegida, desencadeando, por conta disso, uma crise ambiental. No dizer de Leite e Ayala (2003, p. 182):

Parece que esta falta de controle da qualidade de vida tem muito que ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado que marginalizou a proteção do meio ambiente. Ademais, não é possível deixar de mencionar que a falta de conscientização ambiental e a expansão demográfica são elementos relevantes no exame da crise ambiental. O efeito estufa, proveniente da poluição de responsabilidade difusa, a mudança climática, e as catástrofes ecológicas de grande proporção demonstram, inequivocamente, a extensão da crise ambiental, passando de uma mera indagação nas décadas de 1960 e 1970 para um fato inclínável neste início de terceiro milênio.

Avançando-se na abordagem, em uma dilação da perspectiva, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, ao prefaciar a obra de Schonardie (2005, p. 9), comenta que se está vivendo em uma sociedade eminentemente de risco e que tal risco atinge a própria humanidade. Assim, menciona:

Vivemos em uma sociedade de risco. Além das catástrofes naturais, a ação humana coloca em permanente risco o equilíbrio ambiental. O deslocamento de grandes quantidades de matéria-prima (petróleo) ou de produtos elaborados (material radioativo), o uso intensivo de recursos naturais, a ciência e a tecnologia tornaram-se fundamentais na busca permanente do homem por novos produtos para o mercado, com destaque especial para a bioengenharia, podendo ocasionar sérios danos ao meio ambiente. Nesse sentido, a humanidade está sob constante risco, pois não há meios de a sociedade atual desenvolver um efetivo controle sobre as atividades humanas, o que a caracteriza como uma sociedade de risco, marcada pela imprevisibilidade.

Logo, não é porque se vive em uma crise ambiental, fruto de um pensamento retrógrado que se tinha de nada se preservar, que a sociedade futura tem de pagar o preço por isso. Ao inverso, o que se pretende fazer é pagar essa conta e não transferir essa dívida às futuras gerações, deixando-as com crédito ambiental, sem qualquer débito das gerações que as antecederam. É dar um sentido e um limite ao desenvolvimento da sociedade. É, em outras palavras, um desenvolvimento sustentável.

Desse prisma, pode-se asseverar que o direito ambiental é um ramo relativamente novo do direito, que, em face da sua singularidade, vem alterando a vetusta sistemática político-jurídica de simplesmente impor deveres negativos aos cidadãos, mas incitá-los a auxiliar na defesa, reparação e preservação do meio ambiente, como comenta Duarte (1996, p. 284):

Alto contrário da grande maioria das funções legalmente estabelecidas, a função ambiental não é exclusivamente pública. Ou seja, seu exercício é outorgado a outros sujeitos além do Estado. Por conseguinte, o *munus* ambiental (ou ofício ambiental) manifesta-se pelo comportamento do Estado e/ou do cidadão [...]. A função ambiental é pública ou privada não em razão do conteúdo do *munus* [...] mas tão apenas em decorrência do status de seu titular... os primórdios do Direito Ambiental foram caracterizados pela imposição de deveres negativos aos particulares, todos em torno de

uma obrigação hipotética (abstrata) de não poluir. Modernamente, contudo, [...] a perspectiva ambiental, não mais se contentando com um simples comportamento negativo, passou a requisitar um atuar positivo, no sentido de efetivamente cumprir um *munus* que vai além do mero não poluir: o dever de defender, o dever de reparar e o dever de preservar.

Essa mudança do sistema tradicional do direito, igualmente, foi alvo do comentário de Leite e Ayala (2003, p. 183), os quais entendem que o direito ambiental exige uma ação diferenciada, pois se está diante de um

[...] interesse ou direito difuso, indivisível, de natureza meta-individual e indeterminável quanto ao sujeito, indisponível no que tange a seu objeto, que propugna por uma ação solidária. Podendo, também, devido à conflituosidade ampla do bem protegido, ser tutelado como direito coletivo, estrito senso, individual homogêneo e individual, e considerando que, havendo lesão ambiental, poder-se-ão atingir concomitantemente direitos ou interesses múltiplos, ou seja, difusos, coletivos e individuais. Este novo Direito Ambiental foge, em muito, às regras tradicionais do Direito e, como consequência, faz uma série de indagações ao sistema jurídico, que tenta se adequar para fazer face à sua efetiva proteção.

Tal sistemática, além de diferenciar o direito ambiental das demais áreas do direito, está, acertadamente, ganhando dia a dia a preferência e a atenção dos segmentos da sociedade, como, por exemplo, a exigência dos agentes financeiros para a concessão

de financiamentos do prévio licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores. É, de certa forma, o estabelecimento de um limite ao desenvolvimento, ou seja, a sustentabilidade.

É nesse diapasão que Antunes (2006, p. 14) sintetiza o objetivo do desenvolvimento econômico sustentável, equilibrando um aparente conflito que existe entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento da humanidade, destacando:

A concepção do desenvolvimento sustentável tem em vista a tentativa de conciliar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Pretende-se que, sem o esgotamento desnecessário dos recursos ambientais, haja a possibilidade de garantir uma condição de vida mais digna e humana para milhões e milhões de pessoas, cujas atuais condições são humilhantes. Entretanto, desenvolvimento sustentável não é um conceito simples, pois se os recursos ambientais são finitos, seria externamente ingênuo acharmos que podemos utilizá-los sem esgotá-los.

Fica claro no conceito acima que a efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável como princípio da ordem econômica constitui um elemento importante para a modificação do padrão de apropriação econômica do meio ambiente, permitindo-se, dessa forma, uma utilização mais racional dos recursos naturais, ou, pelo menos, um uso econômico e razoável dos recursos naturais.

Fundado nessa perspectiva é que os princípios do direito ambiental surgem no cenário juris-político como uma alternativa à preservação ambiental, por possuírem um viés agregador e fragmentador entre todo o vasto campo do direito ambiental, revelando uma surpreendente deferência. Por essa razão, discute-se no próximo tópico sobre a sua importância, comentando-se ainda sobre alguns dos mais salientes.

Os princípios aplicáveis ao direito ambiental

No Brasil, assim como em outros países que vieram do berço romano do direito, os princípios são considerados como fonte de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), bem como o art. 126 do Código de Processo Civil (CPC) e também o art. 5º, par. 1º, da Constituição da República.

Logo, os princípios possuem tamanha força que, como expõe Portanova (2001, p. 14),

não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”.

É com esse espírito que Barros (2008, p. 59) oferece uma explicação interessante sobre princípio:

Penso que princípio é o norte, e ademais disposições são os caminhos que conduzem a ele. Os princípios não se atritam ou se subsumem uns aos outros, apenas se limitam ou se restringem. Como o princípio é norma emoldural, sofre limitações impostas pela própria lei. Não há conflito entre o princípio e a lei. Esta explicita aquele. No plural, significa as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerces de alguma coisa. E, neste diapasão, os princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Ao entrelaçar a ciência jurídica com os princípios, Portanova (2001, p. 13) lapidou um distinto pensamento, consubstanciado nos seguintes termos:

Não se faz ciência sem princípios. Costuma-se mesmo definir ciência como conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios. Claus-Wilhelm Canaris [...] define o sistema jurídico como 'ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais'. Em verdade, há estudos tão avançados de doutrinadores como Dworkin [...] que autorizam pensar-se mesmo numa principiologia [...]. (o princípio) é uma norma; mas é mais do que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema. Rege toda a interpretação do sistema e a ele se deve curvar o intérprete, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema.

Leite e Ayala (2003, p. 202), relacionando os princípios com a política estatal ambiental, destaca que

para se formular uma política ambiental com justiça ambiental é necessário que o Estado se guie por princípios que vão se formando a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental.

Depreende-se do pensamento citado, que o alcance dos princípios é muito mais abrangente do que as regras e definições pormenorizadas em leis, pois os princípios constituem em sua essência um vaso normativo que deve conduzir toda a interpretação sistemática do direito, inclusive o ambiental. Avançando em seu raciocínio, Leite e Ayala (2003, p. 202) estabelecem que os princípios possuem dois vieses principais, tanto para o Estado quanto para o cidadão:

Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental. Mais que isto, os princípios servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente. Além disso, os princípios dão ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente.

Enfim, como substrato, pode-se afirmar que, como o direito ambiental pertence a um sistema jurídico ambiental complexo, onde as normas são sempre expressões de uma condição axiológica prévia, traz em seu seio uma natural carga principiológica fundada nos valores sociais.

Assim, cabe analisar, pormenorizadamente, alguns dos mais expres-

sivos princípios do direito ambiental, como, por exemplo, o princípio da solidariedade com o futuro, a seguir comentado.

Princípio da solidariedade com o futuro

Levando-se em conta o preceito constitucional de que as futuras gerações merecem usufruir, pelo menos, da mesma qualidade ambiental que se tem hoje e que isso é fruto da revolução dos cenários ambiental, econômico e social, a responsabilidade social atual passa também pela mudança de postura ético-social. Nesse viés, perfilhando tal pensamento, Steigleder (2004, p. 183) salienta:

Este princípio da responsabilidade é informado por duas noções fundamentais: a solidariedade social e o valor ético da alteridade, e se projeta em dimensão espaço-temporal na medida em que a temática ambiental é voltada, em escala global, para a proteção das gerações futuras. Com isso, amplia-se a função da responsabilidade civil que deve responder satisfatoriamente à necessidade de reparar os danos ambientais a fim de que as gerações futuras possam usufruir, pelo menos, da mesma qualidade de que dispomos hoje.

Note-se que a autora citada também nomeia o princípio da solidariedade com o futuro de “princípio da responsabilidade”, ao passo que Leite e Ayala (2003, p. 241) abordam o como “princípio da equidade inter-

geracional e os direitos das futuras gerações”, sendo todos sinônimos da mesma acepção.

No entanto, a par da diferença de nomenclatura, Leite e Ayala (2003, p. 241) comentam sobre uma união de esforços da coletividade para preservar o meio ambiente para as futuras gerações, pois destacam sobre este princípio:

Trata-se da emergência da necessidade de se atribuir juridicidade ao valor ético da alteridade, objetivando a proteção de uma pretensão universal de solidariedade social, que poderia convergir no sentido de reconhecer um princípio de solidariedade que rompe com o paradigma de individualização da atuação dos atores sociais e proporciona o estabelecimento de vínculos de coletivização das relações em torno de bens jurídicos e novos direitos substancialmente distintos daqueles tutelados pelos sistemas privados ou mesmo pelos sistemas públicos clássicos.

É, sem dúvida alguma, um marco diferencial que acarreta uma mudança de paradigma na sociedade atual, visto que se passa de um sistema individualista, onde nada se preservava, para o suprasumo da proteção ambiental, surgindo o cuidado com a geração vindoura, sem se desprender de uma preocupação social e coletiva nesse sentido.

Assim, partindo-se da amplitude do art. 225 da Constituição da República, pode-se afirmar que tal responsabilidade abrange a relação entre os

homens, mas também com as plantas e os seres que habitam o planeta, como destaca Steigleder (2004, p. 185):

Importa, também, observar que esta responsabilidade impõe-se em relação à natureza e igualmente em relação aos outros homens, presentes e futuros, dentro de um pensamento dialético. O respeito às plantas e aos animais é colocado, não porque estes tenham direitos a fazer valer, mas porque os seres humanos têm deveres a respeitar.

Leite e Ayala (2003, p. 244), em uma visão integral do princípio da solidariedade entre as gerações, contemplam, ao que parece, o verdadeiro objeto do direito ambiental, e até por que não dizer do direito como um todo, ao referirem:

A solução proposta reside, na atualidade, na instauração de um processo de constituição de uma nova ética de interação entre os sujeitos relacionados, que passa por uma ética da alteridade, ética do cuidado que se caracteriza pela valorização cada vez mais acentuada do respeito, do cuidado, da interdição da lesão, do dano e dos estados de periculosidade potencializada, que encontram justificção direta na conservação da qualidade de vida de todos os envolvidos nessa relação.

Comporta mencionar, antes de finalizar este tópico, que o princípio ora em comento possui em sua base informativa outros três princípios correlatos, quais sejam, da conservação das opções, da conservação da qualidade e da conservação do acesso. Contudo, em virtude das limitações do estudo

em tela, bem como pelo fim que aqui se propõe, revela-se desnecessário a abordagem esmiuçada sobre tais aspectos. Outrossim, revela-se deveras oportuna a abordagem detida do princípio da precaução e da prevenção.

Princípio da precaução e da prevenção

Embora os princípios da precaução e prevenção pertençam à mesma origem, qual seja, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, é preciso diferenciá-los considerando suas sutis diferenças, razão dos dois subtópicos apartados que seguem.

a) *Princípio da precaução*

Inicialmente, cabe salientar que o princípio da precaução serve ao direito ambiental como uma espécie de filtro da atividade empreendedora, econômica e social, pois, conforme revela Carlos Otaviano Brenner de Moraes ao prefaciá-la obra de Barros (2006, p. 7):

[...] o discurso de que a conservação do meio ambiente deve ser absoluta, a despeito das necessidades humanas e dos imperativos de desenvolvimento do Brasil, é falacioso, como se a questão ambiental pudesse ser apartada do processo de desenvolvimento sustentável e isoladamente considerada. Ambientalismo carente de projeto econômico construtivo é inconsistência. Devemos envidar todos os esforços para que o desenvolvimento não agride o meio ambiente. De-

vemos cultivar a ética da solidariedade que nos inspira ao uso racional dos recursos naturais e à proteção ambiental. Mas não podemos e nem temos o direito de pretender uma conservação total e absoluta, baseada, apenas, como se único fosse, no princípio da precaução, se com isso comprometermos o desenvolvimento como modelo múltiplo e estratégico de oferta de trabalho, renda e segurança de melhores condições de saúde, educação, habitação, segurança pública e lazer às pessoas e comunidades.

Deduz-se do pensamento transcrito que o princípio da precaução não é absoluto e, inclusive, deve-se ter cautela na sua utilização, pois não tem o condão de engessar o progresso ou impedir o desenvolvimento social, mas, tão somente, de conferir uma racionalidade na utilização da natureza e no sacrifício do meio ambiente para o cobiçado desenvolvimento sustentável.

No entender de Barros (2008, p. 68), é possível identificar na esteira do princípio da precaução o princípio-irmão da legalidade, pois “não é exceção discricionária do Poder Público. Trata-se de regra a ser definida por lei específica”, ou seja, não se pode aplicar o princípio da precaução sem uma lei que materialize o princípio da legalidade, que forneça o detalhamento, as especificações.

Destacando um exemplo pertinente, Steigleder (2004, p. 188) salienta:

O principal instrumento precaucional no direito brasileiro é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), previsto no art. 9º, III, da Lei nº 6.938/81, no art. 225, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal e na Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, mediante o qual são levantados todos os riscos inerentes à determinada atividade potencialmente impactante, de sorte a viabilizar informações para o licenciamento ambiental, que cuidará de impor medidas preventivas, mitigadoras dos impactos e compensatórias dos danos.

Na mesma linha de raciocínio, Borges Netto (2000, p. 277) afirma que o estudo de impacto ambiental é um dos mais importantes instrumentos do direito ambiental, destacando:

Nenhum outro instituto de direito ambiental melhor exemplifica este direcionamento preventivo que o EIA. Foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto. Não é à-toa que a Constituição Federal preferiu rebatizar o instituto, passando de “avaliação de impactos ambientais” para “estudo prévio de impacto ambiental”.

Sem dúvida alguma, esse importante instituto do direito ambiental, legítimo símbolo do princípio da precaução, decorreu do consenso expresso na Declaração do Rio 92, cujo princípio 15, como observa Antunes (2006, p. 33), estabeleceu:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme às suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.

É, então, em suma, uma cláusula aberta, que permite, na base do caso concreto, o preenchimento com a realidade local, a fim de conferir efetividade ao princípio da precaução, sempre em favor do meio ambiente e da sociedade.

b) *Princípio da prevenção*

O princípio da prevenção, como salienta Barros (2008, p. 68), é, equivocadamente, “englobado na doutrina pelo princípio da precaução, ou, muitas vezes, é analisado como um simples desdobramento deste último”.

No entanto, discorda-se dessa visão, de modo que parece não haver dificuldade na sua análise e diferenciação, pois ambos decorrem de momentos diferentes, ou seja, um se situa antes da ocorrência do perigo de dano ambiental e o outro após, como comenta Barros (2008, p. 68):

[...] o princípio da prevenção tem estrutura específica. Isso porque sua aplicação é decorrência da constatação de que há evidências de perigo de dano ambiental efetivo que deve ser eliminado preventivamente, enquanto o princípio da precaução é anterior à constatação deste perigo.

Amparando-se com o Estudo de Impacto Ambiental, por ser elaborado em momento anterior, Steigleder (2004, p. 189) estabeleceu um comparativo entre o perigo concreto e abstrato:

[...] o princípio da prevenção supõe riscos conhecidos, seja porque previamente identificados no EIA, seja porque os danos já ocorreram anteriormente. Ou seja, o perigo abstrato foi reconhecido, transformando-se em perigo concreto; a decisão pela assunção do risco já foi tomada, impondo-se a adoção de medidas preventivas para evitar a produção do dano ou a sua repetição.

Em um conceito claro e conciso, Leite e Ayala (2003, p. 227-228) registram:

A prevenção se justifica pelo perigo potencial de que a atividade sabidamente perigosa possa produzir efetivamente os efeitos indesejados e, em consequência, um dano ambiental, logo previne de um perigo concreto, cuja ocorrência é possível e verossímil, sendo, por essa razão, potencial. Constata-se, nessa operação, que a prevenção procura evidenciar ser provável que a atividade perigosa demonstre-se de fato perigosa, ou seja, concretamente perigosa, e, portanto, que é possível que venha a produzir os efeitos nocivos ao ambiente.

Pode-se dizer, sinteticamente, que o princípio da precaução, por ser mais amplo, deve permear toda e qualquer conduta ambiental, ao passo que o princípio da prevenção é algo mais focado, mais direcionado, onde há em alguma atividade que se identificou como potencialmente poluido-

ra, tomando-se, a partir disso, determinadas condutas visando evitar que esse risco se materialize.

Torna-se conveniente, nesse contexto, revisar a definição e comentários alusivos ao princípio do poluidor-pagador, que, não se distanciando do objeto do princípio acima comentado, possui sua característica singular.

Princípio do poluidor-pagador

Considerando que o meio ambiente é, como se viu, um bem de todos e de uso comum do povo, deve, portanto, ser objeto de permanente conservação, pois aquele que polui ou agride o meio ambiente fica responsável por sua devida reparação. Por conta disso é que o princípio do poluidor-pagador, previsto no artigo 4º, VII, da lei nº 6.938/81, bem como no artigo 225, par. 2º e 3º, da Constituição da República, é, comumente, a barreira que limita o desenvolvimento econômico, realçando-se que ao lado dessa necessidade está, também, a preservação ambiental, sendo essa uma imposição legal, não uma mera opção do empreendedor.

É importante salientar que o princípio em comento de maneira alguma permite uma autorização para poluir, como lembra Steigleder (2004, p. 194):

Mas deve-se, aqui [...] enfatizar a sua vocação preventiva, rejeitando exegeses que procurem vislumbrar no poluidor-pagador uma autorização para poluir. O objetivo principal do princípio poluidor-pagador não é a reparação ou mesmo a repressão do dano ambiental (ambas retrospectivas), mas sim [...], a prevenção do dano ambiental, fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação.

Com efeito, como adverte Barros (2008, p. 69), a situação contida no princípio em tela não admite subjetividade, sendo dever imposto pela lei; logo, mesmo a contragosto, deve prevalecer o dever de respeitar e preservar o meio ambiente, pois o poluidor

[...] ou aquele que agride o meio ambiente, deve ser responsabilizado na medida do dano causado. Trata-se de responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 [...]. O conceito de poluidor não se limita ao autor direto do dano ambiental, mas a todos que, mesmo de forma indireta, tenham contribuído para prática do dano, inclusive o Poder Público.

Infere-se do conceito citado que, em outras palavras, o princípio do poluidor-pagador determina ao poluidor a obrigação de corrigir e/ou recuperar o ambiente degradado, suportando, então, os encargos resultantes, tendo como uma das principais consequências a sua responsabilização civil. O poluidor responde, ainda, objetivamente, pelos danos ambientais por ele causados, independentemente da comprovação de culpa.

Indo além desse paradigma, Steigleder (2004, p. 192) entende que tal realidade pertence não somente ao campo ambiental, mas, sim, deve permeiar todo o direito, pois

[...] o princípio do poluidor-pagador é uma diretiva de ordem econômica mais do que um princípio jurídico, ao sustentar que o princípio tem natureza normativa direta e caráter de princípio geral do Direito, com valor informativo do direito derivado, o que lhe permitiria aplicação independentemente da existência de uma norma.

Enfim, o princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição, mas, sim, um mecanismo, uma ferramenta, destinada a frear as aspirações do homem, visto que este, na inesgotável intenção de evoluir, não se preocupa com os bens, sobretudo os bens ambientais, os quais possuem recursos limitados. Logo, no plano da equivalência, os desejos humanos, normalmente, não estão ajustados à preservação ambiental. Não conferem, via de regra, um desenvolvimento sustentável, exsurto conflitos de interesses, especialmente porque a exploração dos recursos naturais, sempre foi feita de maneira irracional e desordenada, ou seja, sem qualquer critério ou cuidado ambiental. Daí, também, a crise.

Assim, um dos maiores desafios da atualidade é equacionar o progresso econômico com a proteção ambien-

tal, sendo o princípio do poluidor-pagador um grande aliado nesse sentido, por desenhar, no plano de fundo, o ambicionado desenvolvimento sustentável.

Conclusão

A despeito da legislação brasileira, que, de certa forma, vem acompanhando a evolução na proteção do meio ambiente, os princípios possuem fenomenal importância na preservação e proteção do meio ambiente, notadamente por sua força e abrangência bem mais ampla do que a burocrática legislação. Assim, em que pese a ser a legislação ambiental, em sua maioria, de ordem objetiva e cogente, às vezes deixa a desejar quanto ao seu processo de elaboração e criação, pois leva muito tempo para entrar em cena, comparando-se com o desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, eleva-se a importância dos princípios do direito ambiental.

Por óbvio, a crise ambiental em que se vive não deve servir de desestímulo para a não preservação do meio ambiente; ao contrário, é por conta dela que surge uma responsabilidade bem maior da sociedade atual em querer preservar o meio ambiente para as futuras gerações, no evidente cumprimento do princípio da solidariedade com as futuras gerações.

É, como se viu neste contexto, uma dívida que a sociedade atual tem com as futuras gerações, como um legado deixado pela sociedade do passado, que nunca se preocupou com o cuidado com o meio ambiente. Tem, portanto, a sociedade presente uma missão de quitar esse débito ambiental herdado e, ademais, o dever de deixar crédito ambiental à sociedade vindoura, obrigação contida tanto no princípio da solidariedade como no artigo 225 da Constituição da República, que é emblemático.

Por outro lado, metaforicamente, o princípio do poluidor-pagador estabelece, sem modéstia, um mastro que deve conduzir o pensamento dos empreendedores e de todos aqueles que se valem do meio ambiente para se desenvolver, de modo a inibi-los e estimulá-los a não degradar o meio ambiente, aumentando-se, com isso, a qualidade de vida e atingindo o indigitado desenvolvimento sustentável. Igualmente, a conscientização ambiental da sociedade, juntamente com a observância, diuturna, dos princípios da prevenção e precaução constitui outro viés defensivo, focado, inevitavelmente, no desenvolvimento sustentável e na preservação e proteção ambiental.

Para finalizar, ressalta-se que o meio ambiente já ultrapassou em muito a esfera do mero interesse in-

dividual. Passou pelo viés coletivo e, agora, já alçou ao *status* de interesse da humanidade, sendo, portanto, cada vez mais obrigação universal a preservação do meio ambiente. Desimporta, pois, a localização territorial, ou se será mediante lei, regra ou princípio, pois o que não se transaciona é o dever de preservar o meio ambiente. Dessa forma, alcançar-se-á o fim colimado: o respeito à vida e ao meio ambiente ecologicamente saudáveis.

The beginnings of the environmental right: an alternative in the search for the maintainable development

Abstract

One of the most relevant themes of the current society is, without a doubt, the environmental right, but, unhappily, the precarious environmental conscience still didn't reach the wanted level, sufficiently to care for by itself for the preservation of the environment. Before that, it is demanded from the environmental right, especially of the beginnings that consecrate him/it, a more advanced effort, in the sense of offering, beside the environmental legislation, a tool for the maintainable

development. Like this, in the present study, after pointing out some characteristics and peculiarities of the environmental right, that you/they differentiate him/it of the other juridical fields, the importance of the beginnings was approached in the Brazilian juridical system, being examined, still, some of the most important beginnings of the environmental right, as for instance, the beginning of the solidarity with the future generations, beginning of the prevention and precaution and the pollutant-payer's beginning.

Key words: Environmental right. Environmental beginnings. Maintainable development.

Nota

- ¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BORGES NETTO, André L. Tutela constitucional do meio ambiente. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 8, n. 31, RT, p. 268-295, abr./jun. 2000.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*. Campinas: Millennium, 2002.

DUARTE, Claudio Hiran Alves. O município em função do ambiente. *Ajuris - Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ano XVIII, n. 68, [s. n.], p. 278-298, nov. 1996.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: *Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Sarai-va, 2003.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Dano ambiental a omissão dos agentes públicos*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.